

**RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MORTE - ERRO MÉDICO -
AUSÊNCIA DE CULPA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Ementa: Ação de indenização por dano moral. Erro médico. Ausência de culpa. Atividade-meio. Responsabilidade afastada. Decisão mantida. Recurso improvido.

- A responsabilidade objetiva do prestador de serviços, estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, aplicável às relações entre pacientes e médicos e/ou hospitais, não é regra absoluta, podendo ser afastada por prova que exclua a inevitabilidade do dano, comprovado o dever de cuidado ao qual está obrigado o profissional médico e a entidade hospitalar - Inteligência do art. 14, § 1º, II, da Lei nº 8.078/90.

- Não obstante os hospitais serem caracterizados como prestadores de serviços, nos moldes do Estatuto Consumerista, a natureza de tais serviços impede que se desconsidere o fator culpa na aferição de responsabilidade, tendo em vista as peculiaridades da relação existente entre pacientes e médicos e/ou hospitais, atividade de meio, e não de resultados, na qual se exige dos prestadores unicamente a utilização dos recursos disponíveis para o tratamento do paciente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.408011-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Elza Maria Hausener e outra - Apeladas: Helena de Souza Paiva Canabrava e Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte - Relator: Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2006. -
Sebastião Pereira de Souza - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Sebastião Pereira de Souza - Conheço do apelo porque regular e tempestivamente aviado; presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

O caso é o seguinte: as apelantes Elza Maria Hausener e Cristina Elvira da Silva ajuizaram ação de indenização por erro médico em face das apeladas, Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e Helena Souza de Paiva, sustentando que a Sr.ª Maria Elvira de Oliveira Silva, respectivamente mãe e avó das apelantes, veio a falecer em razão de complicações clínicas advindas de curetagem uterina realizada, no estabelecimento hospitalar da primeira apelada, pela segunda, causando-lhes danos de ordem moral e material. A r. sentença

primeira, ao fundamento de que as provas constantes dos autos são insuficientes para se concluir pela culpa das apeladas, julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual as apelantes interpõem o presente recurso.

Em suas razões recursais, alegam as apelantes, em síntese, que o médico perito do Ministério Público constatou que houve uma perfuração no organismo da paciente que ocasionou o início do processo infeccioso, restando evidentes os erros cometidos pela profissional que a atendeu. Ressaltam que o caso é de responsabilidade objetiva, estando presentes todos os requisitos configuradores da obrigação de indenizar. Afirmam que o dever do médico não está adstrito apenas ao procedimento, estendendo-se a momentos posteriores em que o paciente possa vir a ter necessidade de seus cuidados.

Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a responsabilidade objetiva do prestador de serviços estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, aplicável às relações entre pacientes e médicos e/ou hospitais, não é regra absoluta, podendo ser afastada por prova que exclua a inevitabilidade do dano, comprovado o dever de cuidado ao qual está obrigado o profissional médico e a entidade hospitalar - inteligência do art. 14, § 1º, II, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

O que se infere, portanto, é que, nada obstante os hospitais serem caracterizados como prestadores de serviços, nos moldes do Estatuto Consumerista, a natureza de tais serviços impede que se desconsidere o fator culpa na aferição de responsabilidade, tendo em vista as peculiaridades da relação existente entre pacientes e médicos e/ou hospitais, atividade de meio, e não de resultados, na qual se exige unicamente a utilização dos recursos disponíveis para o tratamento do paciente. O mau resultado em procedimento médico de tal natureza, quando oriundo do risco provável e inevitável do mesmo, não pode ser atribuído ao médico, tampouco ao hospital, sem que reste inequívoca a conduta comissiva ou omissiva dos mesmos.

Assim, no caso vertente, a fim de se constatar a responsabilização das apeladas, imprescindível a perquirição da culpa ou comportamento ilícito das mesmas, além do dano e do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada e o abalo imposto ao ofendido. No entanto, restara não comprovado o comportamento culposos das apeladas, como se demonstrará a seguir.

Analisando o parecer técnico elaborado pelo Dr. Alexandre Resende Fraga, por ocasião do procedimento administrativo instaurado para investigação do óbito da Sr.^a Maria Elvira de Oliveira Silva, constata-se que não existe nenhuma comprovação de que os profissionais que atenderam à mãe e avó das apelantes tenham agido com qualquer modalidade de culpa.

Veja a conclusão do il. perito:

Não existem evidências de ausência de dever de cuidado no que concerne ao amparo dispensado à paciente. Ela foi acometida de uma complicação da curetagem que é a lesão de alça, evoluiu, de forma insidiosa, feito o diagnóstico, encaminhada para a cirurgia apresentou agravamento do quadro e óbito.

Respondendo aos quesitos apresentados esclareceu ainda:

A técnica médica foi correta quanto à curetagem realizada? Sim, a perfuração é uma complicação do procedimento, não podendo assim atribuir a esse evento um caráter de má técnica.

O procedimento médico foi correto? O procedimento estava indicado para o caso em tela, uma vez que se tratava de uma paciente idosa, com sangramento uterino e risco aumentado de apresentar câncer, que necessitava de curetagem.

Houve omissão dos deveres de prudência? Não, uma vez que a médica reavaliou a paciente, pedindo inclusive exames complementares.

Houve imperícia? Não, pois a perfuração uterina é uma complicação relatada na literatura mundial.

Frise-se ainda que as apelantes peticionaram requerendo a desistência da produção de prova pericial, não tendo produzido prova testemunhal. Por tais razões, não vislumbro como responsabilizar as apeladas pelos danos suportados pelas apelantes.

Com efeito, pode-se afirmar que, não havendo provas da ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia, tem-se por afastada a responsabilidade.

Com esses fundamentos, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a r. decisão objurgada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e mais os que ora se acrescentam.

Custas recursais, pelas apelantes, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Mauro Soares de Freitas* e *Batista de Abreu*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-